

EMENDA Nº - CCJ
(PLS nº 281, de 2012)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, 2012 para conferir ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 5º

VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão pretende aperfeiçoar a proposição ao princípio jurídico do “*tantum devolutum quantum appellatum*”, que determina que o Poder Judiciário deve conhecer as ações e recursos na medida exata do pedido do autor. Do contrário, esse Poder desequilibra desproporcionalmente a relação processual, visto que o Código do Consumidor já prevê uma tutela mais favorável ao consumidor.

O conhecimento de ofício por magistrado de situação de violação de direito do consumidor atenta contra o princípio da igualdade. Leva, ainda, a potencial quebra de imparcialidade do julgamento. O referido inciso deve ser parcialmente alterado de forma a não permitir que os juízes possam proceder à revisão de ofício de cláusulas contratuais.

Para ilustrar essa eventual injustiça, atualmente, grande parte das demandas que tramitam no Judiciário brasileiro se originam de conflitos acerca de contratos bancários. O Superior Tribunal de Justiça entende inadmissível a revisão de cláusulas contratuais de ofício, tendo pacificado a matéria por meio da Súmula 381, segundo a qual: nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A Súmula teve como fundamento reiteradas decisões daquela Corte no sentido da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas contratuais, sendo que o Min. João Otávio de Noronha destacou em um dos precedentes da Súmula, Recurso Especial nº 1.061.530: “(...) como admitir possa o



juiz, de ofício, promover o decote dos encargos financeiros pactuados sem que seja oferecida à outra parte – o banco – a oportunidade de provar que, no caso concreto, a taxa pactuada fora fixada tendo em conta as condições imperantes no mercado e segundo a boa técnica bancária, não caracterizando portanto abusividade? (...) Oportuno lembrar que, na espécie, estamos tratando de direitos disponíveis e não se pode olvidar que a parte, de regra, sabe o que pode e o que não pode contratar e honrar.” Se for mantido esse dispositivo, os juízes poderão alterar cláusulas que envolvem direitos disponíveis dos cidadãos, sem que haja pedido destes, e em prejuízo dos fornecedores, como foi sedimento no julgamento do Resp 1.061.530, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ também já consolidou o entendimento de que, não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Vedação ao conhecimento e à revisão de ofício, pelo juiz, de cláusulas contratuais que não foram objeto de recurso. (REsp 541.153/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Nesse mesmo sentido, o STJ firmou o entendimento de que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

Na contramão dessa jurisprudência e da segurança jurídica por ela conferida, a manutenção do dispositivo que se sugere suprimir mina um princípio cardeal às atividades econômicas: *pacta sunt servanda*. Considerando-se que normas contratuais abusivas já são nulas de pleno direito, estabelecer como regra o ativismo judicial pode significar redução da estabilidade jurídica e conseqüente aumento do risco operacional no país, diminuindo a competitividade das empresas nacionais.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

